

Processo nº 146/2009

(Autos de recurso jurisdicional em matéria administrativa, fiscal e aduaneira)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo, decidiu-se julgar improcedente o recurso contencioso aí interposto por A (XXX), com os sinais dos autos, no qual se pedia a anulação da deliberação pelo Conselho de Administração do Fundo de Pensões tomada em 20.03.2008, e com a qual se confirmou anterior decisão do Exmº Presidente do mesmo Conselho que indeferiu um pedido de descontos para efeitos de aposentação e sobrevivência por aquela (recorrente) deduzido.

*

Novamente inconformada com o decidido, traz a recorrente o presente recurso, onde, nas suas alegações, e, a final, oferece as conclusões seguintes:

- “I. Não tem a relação jurídica de subscritor qualquer autonomia, relativamente ao estabelecimento da relação jurídica de inscrição, que se inicia com a aquisição do direito à inscrição e se extingue, com a cessação do exercício de funções públicas, ou perda da qualidade de funcionário ou agente ou declaração de vontade de cancelamento da inscrição (art. 259.º, n.º, do ETAPM)*
- II. A lei nova (o art. 259.º, na sua redacção actualizada), nos termos do art. 11.º do Código Civil, dispõe directamente sobre o conteúdo da relação jurídica condicionante - a relação jurídica de inscrição - abstraindo dos factos que lhe deram origem e, portanto, abrange as próprias relações já constituídas - que era o caso da recorrente, pois a relação jurídica de inscrição já se havia iniciado em 26.12.1990, data em que se constituiu na sua esfera jurídica o direito à inscrição.*

- III. *Desde essa data, 26.12.1990, não ocorreu qualquer facto extintivo do direito à inscrição e, portanto, não foi extinta a relação jurídica de inscrição então estabelecida, pelo que, se mantém.*
- IV. *Desde essa data eram devidos determinados procedimentos materiais pela entidade da Administração que processava os vencimentos da recorrente, obrigações a que estava expressamente vinculada por lei - art. 259.º, n.º 2, do ETAPM.*
- V. *A reconstituição de tais procedimentos materiais está dependente da constituição dos débitos devidos pelo FP.*
- VI. *A inexistência de normativo legal que expressamente preveja a regularização de descontos por tempo a que seja inerente o direito de aposentação não significa que tal direito não deva ser atribuído com base nos princípios gerais que vinculam a actividade administrativa, como os princípios da boa-fé, da legalidade e da responsabilidade, que impõem que a Administração se não possa prevalecer de situação para a qual culposamente contribuiu, não procedendo aos descontos para o Fundo de Pensões quando o devia ter feito oficiosamente, violando o principio geral de direito de que ninguém deve ser prejudicado por falta ou irregularidade que lhe não sejam imputáveis - que esta é a interpretação correcta*

decorre implicitamente do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 260.º do ETAPM.

VII. Mesmo que se entenda, que inexistente normativo legal que expressamente preveja a regularização de descontos não prestados no tempo devido relativos a tempo a que corresponda o direito à aposentação, ainda assim, nos termos do art. 7.º, n.º 2, do Código Civil, não pode o tribunal abster-se de julgar invocando a falta de lei expressa sobre a questão da regularização de tais descontos prestados fora de tempo, desde logo, porque o que está em causa como questão principal é o facto de o acto recorrido ser ou não ilegal por não reconhecer um direito integrado na esfera jurídica da recorrente, não sendo a regularização dos descontos mais do que uma questão reflexa e consequente daquela outra, absolutamente líquida, da existência do direito, como aliás se reconhece na sentença recorrida.

VIII. Qualquer renúncia ao direito de inscrição por parte da recorrente, a ter ocorrido, o que se nega, tinha que constar do processo individual da recorrente nos S.S., pois o art. 8.º do ETAPM impõe que do processo individual do trabalhador constem todos os factos e documentos que possam interessar à situação funcional, deveres

e direitos do trabalhador.”; (cfr., fls. 157 a 178).

*

Respondendo, pugna a entidade administrativa recorrida pela confirmação da sentença proferida pelo Mm^o Juiz do T.A..

- “a) O estabelecimento da relação jurídica de inscrição (facultativa) não se decorre directa e automaticamente da aquisição do direito à inscrição;*
- b) Ao contrário do regime de aposentação da função pública de Portugal, o regime actual de aposentação de Macau não dispõe de nenhum mecanismo que permita a recuperação do tempo de serviço não descontado em tempo, mediante a constituição de débitos;*
- c) No caso ora em apreço, o cerne da questão reside na prova da existência da alegada omissão da DSS;*
- d) A Recorrente, tendo perfeito conhecimento de que não se encontrava a descontar mensalmente para o regime de aposentação e sobrevivência, não apresentou, na altura, qualquer reclamação ou recurso junto da DSS;*

- e) *Durante a vigência da Lei nº 11/92/M, a Recorrente nunca requereu a sua inscrição no regime aquando das sucessivas renovações do seu contrato além do quadro;*
- f) *A Recorrente requereu em 02.07.1998, a sua inscrição no Fundo de Segurança Social com efeitos retroactivos desde 01.01.1990;*
- g) *A Recorrente apresentou junto dos próprios serviços, uma declaração de não desejar proceder a descontos para o regime de aposentação, em 19.05.1999;*
- h) *Após a sua inscrição obrigatória em 17.12.1999, a Recorrente nunca reclamou contra a lista de antiguidade anualmente elaborada pelos próprios serviços em relação aos trabalhadores inscritos no Fundo de Pensões, nos termos do artº 160º do ETAPM;*
- i) *A lista de antiguidade, esgotados os meios de impugnação gratuitos ou contenciosos, converte-se em definitiva, sendo consequentemente imodificável, o que não obsta à correcção de possíveis erros materiais;*
- j) *O comportamento e a atitude da Recorrente representam indiscutivelmente a sua então vontade de não desejar proceder aos descontos para o regime de aposentação, e assim a sua*

conformação com a actuação da DSS;

- k) A DSS não admite haver cometido qualquer omissão no processamento de inscrição da Recorrente;*
- l) A DSS tem seguido as devidas tramitações no processamento das inscrições facultativas, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n° 87/89/M, de 21 de Dezembro, bem como após o recebimento do Ofício-Circular n° 01/DS/FPM/91 do Fundo de Pensões;*
- m) Não se considera comprovada a ausência de manifestação de vontade da Recorrente de não desejar proceder a descontos para o regime de aposentação e sobrevivência, nem que os serviços (DSS) tenham culposamente contribuído para a situação (de não inscrição);*
- n) A situação da Recorrente não é análoga às das situações analisadas nos referidos acórdãos do TSI;*
- o) A Recorrente nunca pode estar de boa fé, quer em termos de formulação da pretensão em discussão, quer em termos de interposição do presente recurso, tendo em conta o seu comportamento e as suas afirmações infundadas (e até algumas falsas e contraditórias);*
- p) Durante o período em causa, a Recorrente tem mantido ao longo*

dos largos anos, uma atitude que não apenas criou, mas também reforçou, a convicção dos seus serviços de que a sua vontade, na altura e pelo menos até a mesma ter sido obrigatoriamente inscrita no regime em 17.12.1999, era de não descontar para o regime;

- q) A inércia do titular dum direito não pode ser isento de custos, antes pelo contrário, a mesma é sancionada na lei geral através do instituto da prescrição, cujo prazo ordinário é de 15 anos (artº 302º do Código Civil);*
- r) De acordo com os preâmbulos dos D.L. n.ºs 114/85/M e 115/85/M, com a introdução do sistema de capitalização torna-se imprescindível que os descontos sejam satisfeitos periodicamente e a tempo, para que possam ser atempadamente aplicados com vista a gerir os rendimentos necessários para fazer face ao pagamento das futuras pensões*
- s) O acolhimento dos pedidos de recuperação de tempo de serviço implica prejuízos tanto no âmbito do interesse dos demais subscritores, como no âmbito do interesse público.*
- t) O acto administrativo em causa é válido e não sofreu de nenhum vício de violação de Lei, o artº 259º do ETAPM (na sua redacção original), sendo perfeitamente correcta, legal e adequada, a douda*

decisão recorrida que deverá ser mantida e confirmada nos seus precisos termos.”; (cfr., fls. 180 a 203).

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

“Encontramo-nos de acordo que, nos termos da redacção original do art^o 259^o de E.T.A.P.M. aprovado pelo D.L. n^o 87/89/M de 21.12, a prestação de serviço para a Administração Pública sob a forma de contrato além quadro conferia ao trabalhador o direito de se tomar subscritor do Fundo de Pensões e de proceder a descontos para efeitos de aposentação, a não ser que, no acto de assinatura do respectivo instrumento contratual ou de posse, tivesse declarado que não o pretendia fazer, sendo que o direito assim adquirido não se extingue pela posterior alteração legislativa do normativo - Lei 11/92 de 17/8, no sentido de ao trabalhador passar a caber a iniciativa e requerer a sua inscrição no Fundo de Pensões, ou pelo facto de, por um período de vários anos, não ter a Administração processado aos referidos descontos como lhe competia, ainda que se possa imputar negligência ao

trabalhador, por inércia na atempada clarificação da sua situação, designadamente por bem saber nunca ter procedido aos descontos devidos, já que tal negligência não anula o dever da Administração de agir em conformidade com o legalmente estatuído.

Este vem, de resto, sendo o entendimento assumido de forma que poderemos considerar assente por este Venerando Tribunal (cfr, designadamente, acs de 22/5/03, 8/6/06 e 6/4/06, in, respectivamente, procs 104/2001, 78/2006, 96/2006 e 98/2006).

Cremos, porém, que, o entendimento assim assumido o foi sempre com o pressuposto de que o trabalhador, não tendo efectuado os descontos devidos, também nunca manifestou, de forma expressa, a sua vontade na matéria.

Ora, não é assim no caso vertente, já que, como bem acentua o Mmo Juíz "a quo", existem no procedimento, por parte da interessada, duas actuações,

- a sua inscrição, em 2/7/98 no Fundo de Segurança Social, solicitando os efeitos retroactivos a partir de 1/1/90 e*
- a sua declaração de 19/5/99 manifestando não desejar fazer o desconto do rendimento para efeitos de aposentação e sobrevivência,*

as quais outra apreciação não poderão consentir que a falta de vontade na inscrição no Fundo de Pensões, pois que, em boa verdade, o Fundo de Segurança Social se configurava como que uma alternativa ou sucedâneo à subscrição daquele Fundo, apresentando-se, por outra banda, a 2ª declaração como cristalina relativamente à expressão de tal falta de vontade.

Convirá, finalmente, não esquecer que, mesmo à luz da anterior redacção do artº 259º ETAPM, a subscrição do F.P. por parte dos trabalhadores além do quadro, como era o caso da recorrente, era facultativa, razão por que as manifestações de vontade a que se aludiu hão-de relevar face a ambas as redacções do normativo.

Pelo exposto, somos, na verdade, a entender não merecer reparo o decidido que, em consonância, haverá que manter.”; (cfr., fls. 229 a 231).

*

Colhidos os vistos legais, e nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como provada a factualidade seguinte:

“A recorrente desempenhava a função, em regime de contrato além do quadro, nos Serviços de Saúde de Macau entre 26 de Dezembro de 1990 e 16 de Dezembro de 1999.

Entre 26 de Dezembro de 1990 e 31 de Maio de 1991, a recorrente desempenhava, em regime de contrato além do quadro, a função de internato médico da clínica geral.

Entre 1 de Junho de 1991 e 31 de Maio de 1992, a recorrente desempenhava, em regime de contrato além do quadro, a função de clínica geral.

Desde 1 de Junho de 1992, o aludido contrato foi renovado por 1 ano.

Entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Março de 1995, a recorrente desempenhava, em regime de contrato além do quadro, a função de internato complementar da área profissional de formação.

A partir do dia 1 de Abril de 1995, o contrato acima referido foi renovado por 2 anos.

A partir do dia 1 de Abril de 1997, o contrato acima referido foi renovado por 1 ano.

A partir do dia 1 de Abril de 1998, o contrato acima referido foi renovado por 1 ano.

Em 2 de Julho de 1998, a recorrente fez a inscrição no Fundo de Segurança Social, solicitando os efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Janeiro de 1990.

A partir do dia 1 de Abril de 1999 até 16 de Dezembro de 1999, a recorrente desempenhava, em regime de contrato além do quadro, a função de assistente hospitalar.

Em 19 de Maio de 1999, a recorrente prestou a declaração, manifestou que não desejava fazer o desconto do rendimento para efeitos de aposentação e sobrevivência.

A partir do dia 17 de Dezembro de 1999, a recorrente foi nomeado provisoriamente como assistente hospitalar, 1.º escalão.

A partir do dia 17 de Dezembro de 2001, a recorrente foi nomeado definitivamente como assistente hospitalar, 1.º escalão.

Em 29 de Dezembro de 2006, a recorrente apresentou o pedido ao Fundo de Pensões de Macau para efeitos de fazer o desconto retroactivo de contribuições de aposentação e sobrevivência relativo ao período de

26 de Dezembro de 1990 e 16 de Dezembro de 1999.

Em 5 de Janeiro de 2007, o Fundo de Pensões de Macau notificou, através do ofício n.º 45/17/DRAS/FP/2007, a recorrente para entregar as informações em falta e indicar a fundamentação jurídica no intuito de apreciar o seu pedido.

Em 12 de Janeiro de 2007, após a entrega das informações em falta, a recorrente deduziu que a omissão da Administração Pública conduziu à falta de inscrição da recorrente no Fundo de Pensões de Macau até ao presente.

A recorrente deduziu que a inscrição deve ser feita oficiosamente pela Administração Pública, perante a opinião da recorrente, o Fundo de Pensões de Macau entende que isto deve ser procedido pelos Serviços de Saúde, uma vez que os Serviços de Saúde são departamentos responsáveis do respectivo assunto, por isso, em 4 de Abril de 2007, remeteu o pedido da recorrente para os Serviços de Saúde.

Os Serviços de Saúde considera que o Fundo de Pensões de Macau é a entidade competente para apreciar o pedido da recorrente, portanto, devolveu o pedido, através do ofício n.º 4864/21/GJ/SS/2007 de 2 de Julho de 2007, ao Fundo de Pensões de Macau para efeitos de apreciação.

Em 11 de Fevereiro de 2008, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau proferiu o despacho na informação n.º 74/DRAS-DAS/FP/2008 e, indeferiu o pedido da recorrente.

Em 25 de Fevereiro de 2008, a recorrente interpôs, para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, o recurso hierárquico necessário da decisão que indeferiu o seu pedido.

Em 26 de Março de 2008, o Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau proferiu a deliberação na informação n.º 3/2008, manteve a decisão de indeferimento.

A recorrente veio interpor o recurso contencioso contra a deliberação acima referida.”; (cfr., fls. 149 a 150 e 213 a 216).

Do direito

3. Entende a recorrente que “*deve ser revogada a sentença recorrida e declarado anulado o acto recorrido, com fundamento em violação da lei, o artigo 259º do E.T.A.P.M (na sua redacção original)*”; (cfr., fls. 178).

Colhe-se das alegações e conclusões pela recorrente apresentadas que em causa está a possibilidade de a mesma efectuar os descontos para aposentação e sobrevivência com efeitos retroactivos, isto é, pelo período compreendido entre 26.12.1990, data em que celebrou com os Serviços de Saúde de Macau um “contrato além do quadro”, e 19.12.1999, dia em que, após a sua nomeação provisória como assistente hospitalar, declarou (expressamente) que não desejava proceder aos ditos descontos.

Vejamos então se lhe assiste razão.

Preceitua o invocado art. 259º do E.T.A.P.M., na sua versão original, que:

- “1. Só pode ser inscrito no Fundo de Pensões de Macau (FPM) o funcionário ou agente cuja idade lhe permita perfazer o mínimo de quinze anos de serviço, para efeitos de aposentação, até atingir o limite de idade fixado para o exercício das respectivas funções.
2. A inscrição dos funcionários e agentes no FPM, e o pagamento das compensações para aposentação, são processados oficiosamente pelos serviços que paguem os vencimentos.
3. A compensação para o regime de aposentação é de 24% sobre o vencimento único, acrescido dos prémios de antiguidade e é suportada:
 - Em 8% pelo funcionário ou agente, por retenção na fonte;
 - Em 16%, pela Administração, por verba adequada das tabelas de

- despesa dos serviços públicos que processem as remunerações.
4. O desconto referido no número anterior cessa quando o funcionário ou agente complete 40 anos de serviço contados para efeitos de aposentação.
 5. O pessoal contratado além do quadro ou em comissão de serviço que não disponha de lugar de origem nos quadros dos serviços públicos de Administração do Território pode, no acto de assinatura do respectivo instrumento contratual ou da posse, declarar que não deseja proceder a descontos para efeitos de aposentação e sobrevivência.
 6. Quando o pessoal referido no número anterior for provido em situação que implique inscrição obrigatória no FPM poderá requerer a contagem do tempo de serviço relativamente ao qual não procedeu a descontos, realizando o pagamento dos mesmos, em prestação a fixar por aquele fundo.
 7. É eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas.
 8. O antigo subscritor será de novo inscrito no FPM se for investido ou readmitido em quaisquer funções públicas a que corresponda direito de inscrição.

(...); (sub. nosso).

E, pronunciando-se sobre questão análoga à ora em apreciação, teve já este T.S.I. oportunidade de afirmar que:

“1. A inscrição como subscritor ou beneficiário do F.P.M. dos funcionários ou agentes em regime de direito público na Administração Pública da RAEM, para efeitos de aposentação,

conforma uma relação jurídica entre a pessoa inscrita e a Administração, dispendo o artigo 259º do ETAPM sobre a constituição, modificação e extinção dessa relação jurídica.

2. *A situação de subscritor do FPM decorria, de imediato, da aquisição do direito à inscrição, devendo os serviços processadores operar os respectivos descontos oficiosamente em conformidade com a relação jurídica criada entre o agente e o Fundo de Pensões de Macau, independentemente de declaração expressa nesse sentido, na redacção primitiva do artigo 259º do ETAPM.*
3. *Adquirido o direito e estabelecida a relação jurídica de subscritor do Fundo de Pensões, não faz sentido exigir uma nova formalização para alguém se inscrever quando já está inscrito, apenas por ter sido provido noutras funções. E se não está, mesmo que não tenha descontado para esse efeito, por mera inércia dos Serviços, tal omissão não pode, de modo algum, coarctar o direito que se adquiriu ope legis, com a redacção primitiva do artigo 259º do ETAPM. Tanto mais que, após se haver adquirido o direito, a lei prevê taxativamente as formas de eliminação do subscritor nos termos do nº 7 daquele mesmo preceito.*

4. *A lei nova não se aplica a factos constitutivos (modificativos ou extintivos) verificados antes do seu início de vigência, nada impedindo que, uma vez determinada a competência da lei nova com fundamento na circunstância de o facto constitutivo da situação jurídica se passar sob a sua vigência, essa mesma lei seja aplicada a factos passados que ela assume como pressupostos negativos ou positivos relativamente à questão da validade ou admissibilidade da constituição da situação jurídica.*
5. *Se no decurso da situação anterior já constituída surgir uma lei nova a exigir novas condições para a constituição da relação da situação de subscritor (como é o caso da declaração expressa nesse sentido com a redacção dada ao art. 259º do ETAPM pela Lei 11/92/M de 17 de Agosto), a norma aplica-se imediatamente em relação aos novos casos de inscrição no Fundo.*
6. *O n.º 3 do artigo 259º, na redacção dada pela Lei n.º 11/92/M, para efeitos de constituição da situação jurídica de subscritor do FPM, não pode modificar uma situação anterior em que se considerava relevante o silêncio do interessado como vontade presumida de inscrição no Fundo de Pensões, sob o domínio da lei*

antiga e em face da qual era havido como facto virtualmente constitutivo daquela situação.

7. *Estando em causa a recuperação de tempo de serviço a que já correspondesse o direito à inscrição no Fundo e não já o direito à aposentação, à data em que o serviço foi prestado, e a conseqüente regularização das quotas em dívida, não se vê motivo para, apenas por motivo de os Serviços não terem procedido aos descontos, como deviam, negar a pretensão formulada, de contagem do tempo para efeitos de aposentação, correspondente ao direito adquirido, por verificação dos requisitos legais de inscrição no FPM.*
8. *Dos princípios da boa-fé, da legalidade e da responsabilidade decorre que a Administração não se pode prevalecer da situação para a qual culposamente contribuiu (não procedendo aos descontos para o Fundo de Pensões quando o devia ter feito oficiosamente), violando o princípio geral de direito de que ninguém deve ser prejudicado por falta ou irregularidade que lhe não sejam imputáveis.”; (cfr., Ac. de 22.05.2003, Proc. n° 104/2001).*

Posteriormente, e na mesma linha de raciocínio, decidiu-se

também que:

- “1. Nos termos da redacção original do artº 259º do E.T.A.P.M. (aprovado pelo D.L. nº 87/89/M de 21.12), a prestação de serviço para a Administração Pública sob a forma de contrato além quadro conferia ao trabalhador o direito de se tornar subscritor do Fundo de Pensões e de proceder a descontos para efeitos de aposentação, a não ser que, no acto de assinatura do respectivo instrumento contratual ou de posse, tivesse declarado que não o pretendia fazer.*
- 2. O direito assim adquirido não se extingue por posterior alteração legislativa, (no sentido de ao trabalhador passar a caber a iniciativa de requerer a sua inscrição no Fundo de Pensões), ou pelo facto de, por um período de vários anos, não ter a Administração processado aos referidos descontos como lhe competia.*
- 3. Ainda que se possa imputar negligência ao trabalhador, por inércia na atempada clarificação da sua situação, a mesma não anula o dever da Administração de agir em conformidade com o legalmente estatuído e de, constatada a irregularidade, de a sanar sem prejuízo para os direitos legalmente já adquiridos.”; (cfr., v.g.,*

o Ac. deste T.S.I. de 08.06.2006, Proc. n° 78/2006, do ora relator).

Todavia, “in casu”, (como se notou na sentença recorrida, o mesmo sucedendo no douto Parecer do Exm° Representante do Ministério Público), outros aspectos importa considerar.

De facto, provado está também que:

- em 02.07.1998, efectuou a recorrente a sua inscrição no Fundo de Segurança Social, com efeitos retroactivos à data de 01.01.1990; e que,
- em 19.06.1999, declarou não pretender proceder a descontos para aposentação e sobrevivência.

Perante isto, que dizer?

Ora, e como já se deixou consignado, valendo a pena aqui recordar, *“Nos termos da redacção original do artº 259º do E.T.A.P.M. (aprovado pelo D.L. n° 87/89/M de 21.12), a prestação de serviço para a Administração Pública sob a forma de contrato além quadro conferia ao trabalhador o direito de se tornar subscritor do Fundo de Pensões e de proceder a descontos para efeitos de aposentação, a não ser que, no acto*

de assinatura do respectivo instrumento contratual ou de posse, tivesse declarado que não o pretendia fazer”; (cfr., Ac. de 08.06.2006).

Da mesma forma, tem este T.S.I. entendido que a Lei nova não se aplica a factos constitutivos (modificativos ou extintivos) verificados antes do seu início de vigência, e que a nova redacção dada ao n.º 3 do art. 259.º do E.T.A.P.M. pelo D.L. n.º 11/92/M, “*não pode modificar uma situação anterior em que se considerava relevante o silêncio do interessado como vontade presumida de inscrição no Fundo de Pensões, sob o domínio da lei antiga e em face da qual era havido como facto virtualmente constitutivo daquela situação*”;

 (cfr., Ac. de 22.05.2003).

Assim, motivos não havendo para se alterar o afirmado, sendo de se considerar a ora recorrente inscrita no Fundo de Pensões a partir do momento em que celebrou o seu primeiro contrato além do quadro, (em 26.12.1990), e afigurando-se-nos que o regime ínsito na versão original do D.L. n.º 87/89/M não previa a desvinculação ou cancelamento da inscrição através de uma declaração do subscritor – o que se colhe do cotejo do preceituado no art. 259.º, n.º 7, na sua versão original, (atrás já transcrito) e o que veio a ser consagrado com a sua alteração introduzida pelo D.L. n.º 11/92/M de 17.08, onde se estatui que “*É eliminado o*

subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas, perca a qualidade de funcionário ou agente, ou requeira o cancelamento da sua inscrição nos termos previstos neste Estatuto” – há que entender que irrelevante é o requerimento pela recorrente feito no sentido da sua inscrição do Fundo de Segurança Social, o mesmo sucedendo com a sua declaração de não pretender proceder a descontos.

Nesta conformidade, à recorrente assiste o direito de proceder aos descontos nos termos peticionados, sendo assim de se revogar a sentença recorrida e de se anular o acto administrativo aí objecto de recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso.

Sem custas, por delas estar a entidade recorrida isenta.

Macau, aos 02 de Julho de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira